



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 330.074 - RS (2015/0168283-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LEONILDO DUARTE DA SILVA
PACIENTE : GILBERTO PRATES DOS SANTOS
PACIENTE : WAGNER PACHECO RIBEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTES LEONILDO E GILBERTO. REINCIDENTES. PACIENTE WAGNER. CIRCUNSTÂNCIA CONCRETA. PACIENTE QUE EXERCIA A SEGURANÇA ARMADA NO LOCAL DO TRÁFICO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O *habeas corpus*, como é cediço, não é meio próprio para pretensão absolutória, porque trata-se de intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes do *writ*
2. Hipótese em que as instâncias de origem concluíram, com arrimo nas provas e fatos constantes dos autos, que o delito de tráfico ilícito de entorpecentes restou plenamente caracterizado. Para se chegar à conclusão diversa, atendendo-se à pretensão de desclassificação, seria necessário proceder à análise do conjunto fático-probatório amealhado ao feito, o que não se admite em sede de *habeas corpus*, via angusta por excelência.
3. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos submete-se à regência do art. 44 do Código Penal, segundo o qual só faz jus ao benefício legal o condenado a pena inferior a 4 anos. Na espécie, tendo as reprimendas finais dos pacientes alcançado patamar superior a 4 anos de reclusão, não é possível a pretendida substituição.
4. No tocantes aos pacientes Leonildo e Gilberto, encontra-se devidamente fundamentada a fixação do regime inicial fechado, porquanto, tratando-se de réus reincidentes, é inviável a fixação do regime intermediário, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal. Quanto ao paciente Wagner, o regime inicial fechado justifica-se em razão das circunstâncias concretas constantes dos autos, haja vista que exercia "a segurança armada do tráfico no local, o que demonstra a maior periculosidade social do agente e aumenta, sobremodo, a reprovabilidade da conduta".
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília, 1º de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 330.074 - RS (2015/0168283-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LEONILDO DUARTE DA SILVA
PACIENTE : GILBERTO PRATES DOS SANTOS
PACIENTE : WAGNER PACHECO RIBEIRO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LEONILDO DUARTE DA SILVA, GILBERTO PRATES DOS SANTOS, e WAGNER PACHECO RIBEIRO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ().

Depreende-se dos autos que o paciente LEONILDO foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 5 anos e 9 meses de reclusão, pela prática do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06; o paciente GILBERTO, à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06; e o paciente WAGNER, à pena de 6 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 e no art. 14 da Lei n.º 10.826/03. Eis o teor da sentença, no que interessa:

Wagner Pacheco Ribeiro, Leonildo Duarte da Silva e Gilberto Prates dos Santos, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e do artigo 14 da Lei 10.826/03.

Os denunciados foram presos em flagrante (APF fl. 29) e, homologado o flagrante, foi decretada a prisão preventiva (fls. 69/71), motivo pelo qual permanecem segregados até a presente data.

O réu foram notificados (fl. 86-v) e, por intermédio da Defensoria Pública, foi apresentada resposta à acusação (fls. 87/88).

A denúncia foi recebida em 22/01/2013 (fl. 90).

Os réus foram citados (fl. 109-v).

Na instrução, foram inquiridas as testemunhas (fls. 117/127) e os réus, interrogados (fls. 128/134).

Em alegações finais escritas, o agente ministerial requereu a condenação dos réu, nos termos da denúncia (fls. 154/157).

Por sua vez, a defesa postulou a absolvição dos réus e, no caso de condenação, em relação ao crime de tráfico, o reconhecimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

minorante disposta no parágrafo 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 (fls. 158/179).

Os autos vieram conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há questões que exijam enfrentamento preliminar. Passo, então, à análise do mérito.

1. Do crime de tráfico de drogas (1º fato)

Os réus foram denunciados por, no dia 13/09/2012, por volta das 09h00min, na Avenida Luiz Lângaro, s/n, Vila São Miguel, em Passo Fundo, em comunhão de esforços e conjugação de vontades, terem guardado e mantido em depósito, para fins de tráfico, 6,5 gramas de “crack”, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo a peça incoativa, os denunciados mantinham a droga escondida dentro de um barraco abandonado, situado no endereço mencionado, momento em que foram surpreendidos por policiais civis, que apreenderam a substância entorpecente, que estava fracionada em 33 pedras, pronta para venda. Consta na denúncia que, além disso, foram apreendidos R\$ 172,60 (cento e setenta e dois reais com sessenta centavos) em moeda corrente nacional, oriundos da atividade ilícita explorada pelos réus.

Há prova da apreensão da droga e demais objetos utilizados na para fins de tráfico (auto de apreensão da fl. 14). As amostras das drogas apreendidas foram analisadas por peritos oficiais, constatando-se a presença dos respectivos elementos proscritos (fls. 205). Além disso, foram submetidos a análise também um frasco de plástico preto contendo resíduos de substância escura, e um frasco de plástico incolor, onde também se verificou a existência de resquícios de entorpecente (fl. 207).

Assim, provada está a materialidade do crime.

Quanto à autoria, é negada pelos réus.

O réu Leonildo, em seu interrogatório (fls. 128/130), disse não ser verdadeiro o fato descrito na peça acusatória. Contou: “*Eu vim nesse dia de tarde, daí vim com o dinheiro né que eu sou usuário de droga, daí eu vim e fui fumar nesse barraco abandonado. Daí era umas duas e pouco da manhã, acabou meu dinheiro eu fui dormi. Daí a minha mãe comprou uma moto pra mim, por causa que eu tava preso né, fui absolvido de um tráfico que eu sou usuário. Aí a mãe comprou a moto, eu peguei a moto de tarde dei uma volta na vila e fui lá, daí me terminei de fumar. Daí quando chegou duas e pouco da noite eu não tinha mais o que fumar nem nada, tava cansado, botei a moto pra dentro desse barraco abandonado e fui dormir*” (fl. 128 e verso).

Alegou que os policiais não apreenderam nada em sua posse, sendo que não detinha droga e nem dinheiro. Arguiu que não viu qualquer dos co-denunciados na posse de substâncias entorpecentes, sendo que a droga “apareceu” na delegacia. Confirmou, contudo, que a arma de fogo estava na posse do réu Wagner. Referiu que os co-denunciados também estavam consumindo drogas naquele local.

O acusado Gilberto, em juízo (fls. 131/132), também negou a autoria do crime descrito na denúncia. Arguiu que sequer viu droga no local. Relatou que parou no local onde ocorreu a abordagem em virtude de o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

co-réu Wagner ter pedido ao depoente por um cigarro, tendo permanecido ali, conversando na porta. Disse que, em dado momento, chegou a polícia, que prendeu o depoente. Referiu que pensou que estivesse sendo preso por estar foragido do sistema prisional, sendo que tomou conhecimento de que estava acusado de tráfico na delegacia. Quanto à arma, disse que esta também não era sua.

O réu Wagner, em seu **interrogatório** (fls. 132-v/134), afirmou que a arma de fogo apreendida estava em sua posse, mas negou a prática do crime de tráfico, tendo tomado conhecimento desta acusação somente quando oferecida a denúncia. Disse que as pessoas costumam frequentar aquele “barraco” para consumir drogas, tendo o depoente ido até o local também para este fim, pois havia comprado uma “pedrinha” de um “gordinho” na rua. Salientou que, quando os policiais chegaram no local, já havia fumado a droga, sendo que o prenderam apenas em virtude de estar portando uma arma de fogo, a qual carregava para se defender.

A testemunha Rodrigo dos Santos (fls. 117/119) informou apenas ser irmão de Cléo dos Santos, que é usuário de drogas e vendeu o veículo pertencente ao depoente sem sua autorização.

Por sua vez, o policial civil Nilton Ricardo Secco Lima (fls. 120/122) disse que, a princípio, estavam à procura do denunciado Leonildo, sendo que não sabiam que Wagner e Gilberto estavam acompanhando-o. Contou que obtiveram a informação de que poderiam encontrar Leonildo no “barraco” em questão. Relatou que, chegando ao local informado, encontraram um dos denunciados sentado em frente ao “barraco”, tendo o depoente perguntado a tal indivíduo por Leonildo, que respondeu que ele estava dentro do local.

Prosseguiu relatando: *“Daí que eu chamei o resto dos colegas, os colegas entraram, o Leonildo tava deitado e o outro acho que Wagner tava deitado também [...] O Leonildo tava deitado num canto no fundo, daí nós entramos, eu chamei o Leonildo, ele levantou se identificou como Leonildo, não reagiu, não fez nada, ele disse que ele era o Leonildo. Nós revistamos ele, eu revistei ele e meus colegas revistaram o outro menino que tava armado, encontrei no pescoço dele uma pochete que tinha droga dentro de um negocinho de filme e um valor em dinheiro”* (fl. 120-v).

Em suma, afirmou que revistou Leonildo e que a droga apreendida estava na posse dele. Ainda, o depoente apontou, em audiência, que o acusado Wagner portava a arma de fogo e que o réu Gilberto estava na porta do “barraco”.

Nesse mesmo sentido é o depoimento do policial Fabiano César Bolner (fls. 123/125), que relatou que *“Nós estávamos fazendo diligências no sentido de localizar o Leonildo, havia uma denúncia envolvendo tráfico de drogas e troca de um bem por drogas e foi localizado então nesse barraco aí, onde os três réus estavam né. Com um deles foi localizado um revólver e o Leonildo estava na posse né da substância entorpecente, 30 e poucas pedras de crack”* (fl. 123).

Contou que o que determinou a diligência foi o fato de Cléo dos Santos, usuário de entorpecentes, ter trocado o veículo pertencente ao seu irmão, Rodrigo dos Santos, por drogas. Afirmou que a arma de fogo foi apreendida na posse do co-réu Wagner, que inclusive tentou “puxar” a arma contra os policiais durante a abordagem. Quanto ao acusado Gilberto, ressaltou que era ele o responsável pela guarda do local, pois estava na porta do “barraco”, local onde também estavam os outros dois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciados.

A versão trazida pela policial civil Fabíola Pagotto (fls. 125-v/127) segue esse mesmo liame. Contou: “*Na verdade nós fomos à procura do Leonildo que ele tinha que ser ouvido no inquérito policial que já tava iniciado. Aí nós tínhamos a informação que ele tava morando ali na Luiz Langaro, nós fomos em todos pra lá procurar ele. Aí a gente chegou até esse barraco, que foi onde eles foram encontrados era um barraco que não tinha porta, foi visto que tinha (...) o Nilton que localizou, tinha duas pessoas na porta. Aí ele chegou nos chamou, nós fomos todos lá e eles estavam os três dentro da casa, aí o Nilton me pediu quem que era o Leonildo foi indicado quem que era o Leonildo. Em revista pessoal foi encontrado a arma na cintura de um deles e a droga numa pochete, dentro de uma pochete que tava no pescoço do Leonildo, que tava dormindo no barraco*” (fl. 125-v/126).

A depoente identificou Wagner como o réu que estava portando a arma de fogo. Em relação à caminhonete, contou que Cléo dos Santos costumava ir trabalhar com o veículo pertencente a seu irmão, Rodrigo dos Santos, sendo que, em um determinado dia, Cléo saiu com o veículo e não voltou mais, tendo ele sido encontrado na “boca de fumo” de Leonildo, onde trocara a caminhonete por drogas.

Esse é, pois, o sumário da prova oral produzida.

No caso dos autos, a prova é suficiente para a condenação de todos os acusados.

Em primeiro lugar, cumpre dizer que a palavra dos policiais tem eficácia probatória, especialmente quando (como aqui) não há qualquer elemento que indique que possam ter interesse pessoal na incriminação dos acusados. O Supremo Tribunal Federal já disse que “*O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais, incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal*” (STF – HC 74.608-0-SP-1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 18.2.97, DJU de 11.4.97, pág. 12.189).

Em relação ao réu Leonildo, é claríssima sua participação no fato. Primeiro porque os policiais civis, em seus uníssonos e coerentes depoimentos, confirmaram a apreensão da droga e demais objetos (dinheiro) na posse dele. Depois, os policiais também confirmaram que o acusado já estava sendo investigado por crime de tráfico de drogas. A esse respeito, aliás, os policiais confirmaram que o que deu início às diligências foi o fato de um usuário ter trocado um veículo pertencente a seu irmão na “boca” do réu Leonildo.

Ainda, além de as drogas terem sido apreendidas fracionadas (33 pedras), cumpre destacar que também foi apreendido dinheiro na posse do réu Leonildo, na maioria em notas pequenas, circunstâncias que também indicam o tráfico. Nesse sentido, a negativa apresentada pelo réu constitui mera tentativa de eximir-se da responsabilidade penal que lhe está sendo imputada.

Quanto aos co-denunciados Wagner e Gilberto, não obstante não tenha sido apreendida droga em sua posse direta, as circunstâncias do fato também apontam o exercício do tráfico de drogas por parte deles.

Ambos os acusados estavam no local onde foi apreendida a substância ilícita. Quanto ao réu Gilberto, conclui-se, pelos depoimentos dos policiais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acima esmiuçados, que realizava a segurança do local, atuando como porteiro do “estabelecimento” (policia! Nilton – fl. 121 e verso: “**J:** O depoente conheceu, o Gilberto como o que estava na porta? **T:** Isso. **J:** De moletom cinza? **T:** Estava acordado e sentado, sim”; policia! Fabiano – fls. 124-v/125: “**J:** Pra complementar aqui, a participação do Gilberto? **T:** O Gilberto pelo que a gente pode entender da situação toda ele seria responsável pela guarda do local né, como se fosse o porteiro do ponto ali. **J:** O senhor viu ele lá na porta? **T:** O primeiro estava na porta. **J:** Estava na porta (...)? **T:** Logo passando a porta né, logo depois da entrada da porta eles tavam ali. **J:** No mesmo barraco é isso? **T:** Sim, os três no mesmo barraco”).

Em relação ao réu Wagner, também é forçoso admitir sua participação no crime de tráfico como segurança do local, uma vez que, com ele, foi apreendida uma arma de fogo. Inclusive, o policia! Fabiano narrou que Wagner tentou puxar a arma durante a abordagem policia! (fl. 124), o que confirma que o réu fazia a segurança armada da “boca”.

Ademais, o próprio teor dos interrogatórios dos réus Gilberto (de que sequer sabia que no local havia drogas) e Wagner (de que foi até o barraco para consumir a droga que havia adquirido, mas negando que tenha comprado de Leonildo) demonstram sua adesão à conduta do tráfico capitaneado por Leonildo. Se fossem meros consumidores que foram até o barraco adquirir entorpecentes e acabaram presos por acaso, poderiam ter alegado tal coisa quando ouvidos, ao invés de tentar negar o inegável, ou seja, que ali fosse um ponto de venda de drogas.

Em atenção à alegação defensiva, cumpre referir que não se exige a flagrância do comércio para a configuração do crime de tráfico, sendo suficiente que o sujeito seja surpreendido tendo consigo, guardando ou tendo em depósito a substância ilícita, e que os demais elementos e circunstâncias evidenciem a sua destinação mercantil, o que de fato ficou cabalmente comprovado no caso.

Deve constar, por fim, que a minorante do §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 é inaplicável aos réus Leonildo e Gilberto, em razão de serem reincidentes. Ao réu Wagner, contudo, é aplicável, pois não possui antecedentes e não há nada nos autos que demonstre que se dedique a atividades criminosas ou integre organizações criminosas.

É nesses termos, portanto, que a denúncia procede integralmente em relação ao primeiro fato.

2. Do crime de porte ilegal de arma de fogo (2º fato)

Os réus foram denunciados de, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, em comunhão de esforços e conjugação de vontades, terem portado um revólver, calibre .32, sem marca aparente, com numeração 29259, bem como 03 munições de pistola, calibre 380, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo a denúncia, os acusados mantinham a arma de fogo escondida dentro do barraco abandonado, situado no endereço supra, momento em que foram surpreendidos por policia! civis, que apreenderam o objeto ilícito.

A **existência do delito** veio confirmada pelo auto de prisão em flagrante dos réus (APF – fl. 29), pelo auto de apreensão da arma (fl. 16), pelo laudo pericial da arma, o qual constatou sua capacidade de funcionamento (fls. 183/184), bem como pela prova oral coligida aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, acima esmiuçada.

Quanto à **autoria** delitiva, tenho que a prova carreada aos autos permite um juízo condenatório somente em relação ao acusado Wagner.

Como se viu da prova carreada aos autos, o réu Wagner confessou a prática do crime, afirmando que estava portando a referida arma de fogo. Depois, para corroborar tal confissão, há os depoimentos dos policiais civis que realizaram a diligência e confirmaram a apreensão da arma de fogo na posse de Wagner.

Em suma, a prisão em flagrante do réu Wagner na posse da arma e a sua confissão em juízo, não havendo qualquer causa excludente do crime, são suficientes para sua condenação.

É evidente que a conduta tem potencial lesivo, uma vez que a arma tinha condições de funcionamento, estava sendo portata em um contexto criminoso (de tráfico de drogas) e o réu chegou a tentar puxá-la para agir contra os policiais.

Cabe registrar que operou em erro material o MP ao, na denúncia, capitular o fato atribuído a Wagner no art. 12 da Lei 10.826/03 (fl. 03-v), estando claro, pela descrição do fato delituoso, que o enquadramento correto é o do art. 14 da mesma lei (a denúncia atribui ao réu a prática de “portar” a arma e não menciona as elementares típicas de se tratar de posse em residência ou local de trabalho).

Quanto aos réus Leonildo e Gilberto, contudo, a prova coligida no feito não indica sua participação no crime de porte ilegal de arma de fogo.

Diferentemente do que ocorre com o tráfico, em que todos os envolvidos no comércio proscrito são co-autores da mesma figura típica, ainda que apenas um deles esteja portando a droga, no caso do porte ilegal de arma de fogo o autor do delito é, em princípio, apenas aquele que está na posse direta do artefato. Os demais presentes só podem ser responsabilizados se demonstrada sua colaboração direta para o crime, o que, no caso dos autos, não pode ser afirmado.

Por isso, vão os réus Leonildo e Gilberto absolvidos dessa imputação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a denúncia para:

a) **condenar** os réus **Leonildo Duarte da Silva e Gilberto Prates dos Santos** por infração ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06;

b) **condenar** o réu **Wagner Pacheco Ribeiro** por infração ao art. 33, *caput*, c/c o § 4º, da Lei 11.343/06 e ao art. 14 da Lei 10.826/03;

c) **absolver** os réus **Leonildo Duarte da Silva e Gilberto Prates dos Santos** do crime de porte ilegal de arma de fogo (2º fato), por não existir prova de que os réus concorreram para a infração penal, nos termos do disposto no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

Passo a fixar a pena. Primeiro, dos réus Leonildo e Gilberto.

Em primeiro lugar, o artigo 42 da Lei de Tóxicos determina que se considere “a natureza e a quantidade do produto”. A natureza da droga aqui apreendida exige aumento considerável de pena: o *crack*, de todas as drogas disponíveis no comércio proscrito, apresenta-se atualmente como a mais nociva aos consumidores e ao tecido social. A quantidade de droga apreendida, por sua vez, é reduzida, de modo que não admite o aumento de pena em razão disso. Por isso, aumento a pena em **três meses** por conta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da natureza do produto.

Depois, deixo assentado que a conduta social ou a personalidade dos réus não podem ser causa de aumento de pena, não só porque isso configuraria consagração do *direito penal do autor* (ou seja, punição pelo que o sujeito é, e não pelo que fez), mas também porque não há indicativo de conduta social ou personalidade reprováveis. A traficância, em si, não pode ser considerada como tal para aumentar a pena, pois já é configuradora do delito.

Agora, as circunstâncias judiciais restantes do art. 59 do Código Penal. Culpabilidade é parte do crime e justifica a aplicação da pena, nada havendo de especial no caso concreto a ponto de aumentar a reprimenda em razão deste vetor.

Os antecedentes criminais do réu Leonildo (fls. 135/139), por darem base à agravante da reincidência, serão considerados na segunda fase da aplicação da pena (há apenas uma condenação transitada em julgado, que será apreciada como agravante; quanto aos demais registros, não há condenações com trânsito em julgado, não podendo ser aumentada a pena por processos ou inquéritos em curso, em razão da presunção de inocência do art. 5º, LVII, da Constituição Federal, nos termos da Súmula n.º 444 do Superior Tribunal de Justiça).

Quanto aos antecedentes criminais de Gilberto (fls. 140/151), registro que o réu apresenta mais de uma condenação transitada em julgado anterior ao fato aqui em exame. Assim, a primeira delas (proc. n.º 021/2.05.0000802-9, da Comarca de Passo Fundo, condenação transitada em julgado em 14/07/2006, pena extinta/cumprida em 05/09/2011) será considerada para a aplicação da agravante da reincidência, na fase posterior. As outras *duas* condenações transitadas em julgado configuram maus antecedentes, a ensejar aumento de pena-base, que aqui vai em **três meses**.

Quanto ao motivo do crime, não havendo elementos para entender o contrário, presume-se que seja o comum ao tipo, ou seja, a obtenção de vantagem econômica, razão pela qual não merece aumento de pena, uma vez que a reprovação ao motivo já está constante no próprio tipo penal. Não há conduta de vítima. O delito não apresentou consequências extratípicas relevantes a serem consideradas. As circunstâncias gerais (ou particularidades) do delito não exigem reprovação adicional.

Assim, a **pena-base** fica, para o réu **Leonildo**, em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, e, para o réu **Gilberto**, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Como já foi mencionado acima, os réus são reincidentes, o que é circunstância agravante (art. 61, I, do CP), de modo que **aumento a pena de cada um dos acusados em seis meses**, ficando a **pena provisória** de **Leonildo** em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão e de **Gilberto** em 06 (seis) anos de reclusão.

Não há majorantes ou minorantes (a minorante do §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 é inaplicável, pelas razões já expostas acima).

Assim, faço **definitiva** a pena, para o réu **Leonildo**, em **05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão** e, para o réu **Gilberto**, em **06 (seis) anos de reclusão**, a ser cumprida por ambos em **regime inicial fechado**, por se tratar de **crime equiparado a hediondo** (art. 2º, § 1º, da Lei nº. 8.072/90) e por serem **reincidentes** os réus, de acordo com o art. 33, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º, 'a' e 'b' (a *contrario sensu*), do Código Penal.

Aplico, ainda, pena de multa cumulativa, fixada em **500 (quinhentos) dias-multa para cada réu**, ficando o dia-multa à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido.

É impossível a substituição da pena e o sursis, pois as penas aplicadas ultrapassam os patamares máximos (art. 44, I, e art. 77, *caput*, do CP), o que torna ociosa, no caso, a discussão a respeito da constitucionalidade da vedação da substituição pela legislação específica. Além disso, os réus são reincidentes.

Agora, fixo as penas do réu Wagner. Primeiro, pelo crime de tráfico.

Em razão da natureza e da quantidade do produto, pela mesma razão já mencionada acima, aumento a pena em **três meses** em relação à mínima.

Também pelo mesmo motivo, nada há a observar quanto à conduta social ou à personalidade do réu, ou quanto a culpabilidade, motivo, conduta de vítima ou consequências.

O acusado não tem antecedentes criminais certificados nos autos.

As circunstâncias gerais (ou particularidades) do delito não exigem reprovação adicional.

Assim, a **pena-base** fica em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Não há circunstâncias que atenuem ou agravem a pena, ficando a **pena provisória** em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Para efeitos da minorante do §4º do art. 33 da Lei de Tóxicos, como as circunstâncias minorantes não são excepcionalmente justificadoras (especialmente considerando que o réu fazia a segurança armada do ponto de tráfico, o que indica potencial violento em sua conduta), a redução de pena vai no mínimo legal, um sexto.

Assim, torno definitivo o apenamento para este crime em **04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

Aplico, ainda, pena de multa, fixada a multa-base em 500 (quinhentos) dias-multa e reduzida em 1/6 em razão da minorante do §4º do art. 33, resultando em uma **pena de multa definitiva de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa**, ficando o dia-multa à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido.

Agora, em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo.

As circunstâncias de cunho pessoal são as mesmas já citadas acima, de modo que não autorizam aumento de pena.

Quanto às demais circunstâncias, nada há a exigir a pena-base acima do mínimo legal, razão pela qual esta fica fixada em 02 (dois) anos de reclusão.

O acusado confessou espontaneamente a autoria deste crime à autoridade judicial, o que é circunstância atenuante (art. 65, II, 'd', do CP). Porém, as atenuantes não têm o condão de trazer a pena para alguém do mínimo legal, razão pela qual a pena provisória permanece em 02 (dois) anos de reclusão.

À minguia de outras causas de modificação, a pena definitiva para este fato fica em **02 (dois) anos de reclusão**.

A pena de multa para este delito fica no mínimo, **10 (dez) dias-multa**, no patamar já fixado.

Entre os crimes perpetrados pelo réu Wagner há evidente concurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

material. Assim, as penas somam-se, resultando no total de **06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, a ser cumprida em **regime inicial fechado**, por o crime de tráfico (art. 33 da Lei n.º 11.343/06) se tratar de **crime equiparado a hediondo** (art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90).

A pena de multa, por sua vez, totaliza **426 (quatrocentos e vinte e seis) dias-multa**, pelo patamar já fixado.

É impossível a substituição da pena e o sursis porque a pena aplicada ultrapassa os patamares máximos (art. 44, I, e art. 77, *caput*, do CP), o que torna ociosa, no caso, a discussão a respeito da constitucionalidade da vedação da substituição pela legislação específica.

Disposições comuns a todos os réus:

Em atenção ao art. 387, §2º, do CPP, registro que a detração do tempo que os réus permaneceram em prisão cautelar até a data desta sentença (288 dias) não altera o regime inicial de cumprimento de pena, uma vez que o regime inicial fechado justifica-se pela incidência do art. 2º, §1º, da Lei n.º 8.072/90 e, em relação aos réus Leonildo e Gilberto, por serem reincidentes.

A droga apreendida poderá ser destruída independentemente do trânsito em julgado da decisão.

Decreto o perdimento dos valores e objetos apreendidos em favor do Estado, uma vez que se trata de produto da venda ilícita de entorpecentes e de objetos utilizados no comércio proscrito.

Atendendo ao artigo 387, § único, do Código de Processo Penal, registro que não há razão para entender alterados os motivos que ensejaram a prisão preventiva, que vão aqui reiterados: *“Aqui, as circunstâncias específicas de fato apontam para uma gravidade que se sobrepõe aos flagrantes de tráfico mais corriqueiros: a quantidade da droga é considerável (trinta e três porções), a espécie de droga (crack), e ainda há a apreensão de uma arma de fogo. Tudo isso indica algum profissionalismo e alguma organização na prática do comércio ilícito, o que deve ser obstado pelo Estado, de forma imediata. Ademais, conforme se depreende da certidão de antecedentes de Gilberto Prates dos Santos, o flagrado possui duas condenações por furto, uma condenação pelo crime de roubo, e responde a outro processo por furto. Por sua vez, Leonildo Duarte da Silva possui uma condenação pelo delito de roubo e outra pelo porte de arma de fogo, além de um processo em tramitação na Comarca de Marau, pelo crime de furto. Agora, ambos foram flagrados pela suposta prática de tráfico de entorpecentes. Isso demonstra a possível reiteração delituosa, o que representa uma ameaça clara à ordem pública”* (fls. 69/71). Ademais, o artigo 44 da Lei n.º 11.343/2006 veda a liberdade provisória para flagrados por crime de tráfico de entorpecentes. Por todas essas, **não poderão os réus apelar em liberdade** (fls. 274/289).

Inconformada, a Defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem negou provimento, em acórdão assim fundamentado:

Trata-se de apelações defensivas interpostas contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Passo Fundo, que condenou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os réus LEONILDO DUARTE DA SILVA, GILBERTO PRATES DOS SANTOS e WAGNER PACHECO RIBEIRO pela prática do delito de tráfico de drogas (artigo 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06), sendo, o último, também condenado pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/03).

A materialidade e a autoria delitivas foram bem analisadas pelo ilustre Juiz de Direito, Dr. Maurício Ramires, ao proferir a sentença, não sendo verificada qualquer inovação em sede de apelação em relação aos pontos analisados em primeiro grau, pelo que adoto seus fundamentos para evitar tautologia (fls. 214/222):

(...)

Induvidosa, portanto, a apreensão da substância entorpecente – “crack” -, em porções prontas para venda, além do dinheiro em poder dos acusados quando do fato, corroborando as informações recebidas pelos policiais e que ensejaram a diligência no local.

De se consignar válidos os depoimentos de policiais, assim como de quaisquer outras testemunhas, sobremodo, não havendo, como no caso, qualquer indício de suspeição:

(...)

De outro lado, sem qualquer ressonância na prova produzida a alegação dos acusados de que estariam lá só para comprar droga, conforme bem analisado na sentença.

Ainda, nenhum elemento de prova produziram os acusados a corroborar suas alegações ou, mesmo, o afirmado “enxerto” da droga pelos policiais, sendo natural que negassem a posse da substância entorpecente apreendida para fugir à responsabilização penal pelo crime, alegação que foi bem afastada na sentença.

Considerando a quantidade de drogas apreendida em poder dos réus, ou seja, 33 pedras de “crack”, totalizando 6,5 gramas, quantidade não condizentes com destinação para mero consumo e com as condições econômicas dos réus, que não demonstraram exercer qualquer atividade lícita, embora alegado pelo réu Leonildo que trabalhasse como carregador de frango (sem qualquer comprovação do alegado), ainda com a quantia de R\$ 172,60 em dinheiro trocado, e a arma apreendida em poder do réu Wagner, corroborando as informações recebidas pelos policiais, evidenciado se encontra, claramente, que as substâncias entorpecentes se destinavam ao tráfico ilícito, sendo o dinheiro apreendido proveniente dessa atividade criminoso.

A circunstância de serem os acusados, também, usuários, não afasta a caracterização do crime de tráfico, sendo, inclusive, comum usuários praticarem o tráfico para sustentar o consumo, como no presente caso.

Desnecessário, nessas circunstâncias, que tivesse sido presenciado ato de mercancia para a caracterização do crime:

(...)

Dessa forma, impõe-se a manutenção do juízo condenatório, sendo, portanto, inviável a desclassificação do fato para a conduta prevista no artigo 28 da Lei n.º 11.343/06, como pretendido pela defesa.

Do mesmo modo, em relação ao delito de porte ilegal de arma de fogo, tenho que a materialidade e a autoria foram bem analisadas pelo juízo de origem, estando plenamente comprovado que mantinha o réu Wagner, em seu poder, a arma apreendida, quando do fato.

Inexiste inconstitucionalidade na definição legal de crimes de perigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abstrato, como o tráfico de entorpecentes e o porte ilegal de arma, como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal:

(...)

Insubsistente, de outro lado, a alegação de atipicidade pela ausência de lesividade ao bem jurídico.

A conduta típica consiste, justamente, em possuir, portar ou trazer consigo arma de fogo sem licença e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, exatamente por entender o legislador que tal conduta, por si só, já afronta a incolumidade pública, sendo a vítima a coletividade em geral:

(...)

Ao aplicar as penas, foram essas, assim, fundamentadas na sentença recorrida:

(...)

Em relação ao réu LEONILDO, como se vê, a pena-base para o delito de tráfico de drogas foi fixada acima do mínimo legal (05 anos e 03 meses de reclusão), considerando o juízo de origem a natureza da droga, o que se mostra correto, considerando que foi apreendido o “crack”, substância de maior lesividade ao usuário, o que aumenta a reprovabilidade da conduta, justificado o afastamento da pena-base do mínimo legal (art. 42 da Lei n.º 11.343/06).

De outro lado, reconhecida a incidência da agravante da reincidência e considerando ser a reincidência em delito grave (roubo), o que aumenta sua reprovabilidade, tenho que o aumento em 06 meses se mostrou benéfico ao réu, não podendo, no entanto, ser alterado na ausência de recurso ministerial.

Correto o afastamento do tráfico privilegiado pelo juízo da sentença, considerando ser o réu reincidente, sendo incabível a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, como pretendido pela defesa.

De referir que o reconhecimento da agravante da reincidência decorre de observância de expressa previsão legal (artigo 61, inciso I, do Código Penal), não havendo fundamento para sua não aplicação estando presentes seus pressupostos legais, como na espécie dos autos, tendo sido reconhecida sua constitucionalidade conforme já decidiu a Corte Maior, não implicando em “bis in idem”:

(...)

A pena pecuniária já foi fixada no mínimo legal.

Outrossim, considerando a pena fixada e a reincidência, adequado o regime inicial fechado (art. 33, § 2º, alíneas “a” e “b”, do Código Penal).

Em relação ao réu GILBERTO, a pena-base para o delito de tráfico de drogas foi fixada acima do mínimo legal (05 anos e 06 meses de reclusão), considerando o juízo de origem a natureza da droga e os maus antecedentes. Quanto à natureza, considerando que foi apreendido “crack”, substância de maior lesividade ao usuário, o que aumenta a reprovabilidade da conduta, justificado o afastamento da pena-base do mínimo legal (art. 42 da Lei n.º 11.343/06).

Igualmente, ostentando o réu três condenações transitadas em julgado em datas anteriores à prática do presente fato, correta a utilização, pelo magistrado *a quo*, de uma delas como reincidência e das demais como maus antecedentes.

Reconhecida a incidência da agravante da reincidência, adequado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aumento em 06 meses, tratando-se de condenação por delito de furto, consoante especificou o juízo de origem.

Ainda, sendo o acusado reincidente, incabível a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, como pretendido pela defesa.

A pena de multa fixada no mínimo legal não merece reparos.

Da mesma forma, considerando a pena fixada e a reincidência, adequado o regime inicial fechado (art. 33, § 2º, alíneas “a” e “b”, do Código Penal).

Em relação ao réu WAGNER, a pena-base fixada ao delito de tráfico de drogas foi estabelecida, também, acima do mínimo legal (05 anos e 03 meses de reclusão), considerando o juízo de origem a natureza da droga, o que se mostra correto, considerando que foi apreendido “crack”, substância de maior lesividade ao usuário, o que aumenta a reprovabilidade da conduta, justificado o afastamento da pena-base do mínimo legal (art. 42 da Lei nº 11.343/06).

No caso, sendo o acusado Wagner primário e sem antecedentes, não havendo prova de envolvimento reiterado nessa atividade criminosa ou em crime organizado, correta a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

No tocante à causa de redução, estabelece o dispositivo legal um intervalo de diminuição da pena de 1/6 a 2/3, pelo que necessário estabelecer um critério para sua fixação, levando-se em conta o grau de reprovabilidade das condutas praticadas e a lesividade progressiva das substâncias entorpecentes mais comumente apreendidas, ao menos, nos casos em que, somente, a natureza da droga justifica incidência da redução em fração diversa (art. 42 da Lei nº 11.343/06), desde que já não considerada essa circunstância na fixação da pena-base, pois vedado o *bis in idem* em direito penal.

Assim, não se tratando de quantidade expressiva de droga e não sendo a apreensão realizada em condições excepcionais, que justifiquem maior reprimenda, tenho que, no caso de apreensão de maconha, substância de menor lesividade ao usuário, cabível a redução na fração de 2/3. Em se tratando de cocaína, droga com grau de lesividade mediano, em 3/5 e, por fim, em sendo “crack”, substância de maior lesividade ao usuário, em 1/2.

Tratando-se de “crack” a droga apreendida, não tivesse essa natureza sido considerada na pena-base, não sendo expressiva a quantidade e não havendo outras circunstâncias a justificar redução menor, entendo que seria mais adequada a redução da pena em 1/2.

No caso em apreço, a natureza da droga foi considerada na fixação da pena-base, no entanto, diante da enorme lesividade da droga apreendida, foi o aumento respectivo realizado de forma branda pela sentença, que o estabeleceu em, apenas, 03 meses.

Dessa forma e, como mencionado na sentença para justificar a redução em 1/6, verificado que exercia Wagner a segurança armada do tráfico no local, o que aumenta, sobremodo, a reprovabilidade da conduta, e não tendo essa circunstância negativa sido valorada na aplicação da pena relativa ao crime de porte ilegal de arma, que ficou no mínimo legal, tenho por justificada a fração mínima de redução estabelecida na sentença quanto ao crime de tráfico, não merecendo reparos.

A pena pecuniária manteve simetria com a pena privativa de liberdade, conforme estabelecido no tipo penal em apreço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação ao delito de porte ilegal de arma de fogo, como referido, restou fixada no mínimo legal.

Não obstante presente a atenuante da confissão espontânea, não pode essa reduzir a pena abaixo do mínimo cominado, pois tal afrontaria o princípio da legalidade das penas.

Somente é possível ultrapassar os limites legais cominados nas causas em que o legislador atribuiu parâmetros ao juiz para a redução ou aumento da pena, o que não ocorre com as atenuantes e agravantes.

Tanto é assim que, por uma circunstância agravante, não se cogita de poder o juízo elevar a pena acima do máximo cominado.

Ademais, já pacificada a matéria no Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 231):

“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

A pena de multa, de igual forma, foi fixada no mínimo legal.

Diante do reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, no “Habeas Corpus” nº 111.840/ES, da inconstitucionalidade da obrigatória fixação de regime inicial fechado nos crimes hediondos e equiparados, como é o caso do tráfico, estabelecida no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, uniformizado nos tribunais superiores, imperativa a observância dos requisitos do art. 33 do Código Penal na fixação do regime inicial:

(...)

Dessa forma, diante do concurso material de crimes, totalizando a pena em 06 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão, e da circunstância de Wagner estar exercendo a segurança armada do tráfico no local, o que demonstra a maior periculosidade social do agente e aumenta, sobremodo, a reprovabilidade da conduta, adequado o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “a”, e § 3º, do Código Penal.

Do mesmo modo e pelo quantitativo de penas aplicadas, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, incs. I e III, do Código Penal).

Embora o postulado no apelo, não há base legal para isenção das penas de multa, uma vez que se trata de sanção penal cominada aos delitos, sendo que a jurisprudência é pacífica no sentido de que, *“cominada a pena de multa ao delito, a sua imposição ao agente é de caráter necessário, haja vista cuidar-se de sanção penal, não sendo possível a isenção da pena de multa ante a inexistência de previsão legal.”*

Voto, pois, por negar provimento ao apelo (fls. 392/418).

No presente *writ*, alega o impetrante, em suma, que os pacientes sofrem constrangimento ilegal decorrente de condenação supostamente desprovida de provas. Sustenta que o acórdão aplicou regime de cumprimento da pena mais gravoso do que o seu *quantum* determinaria, violando o princípio da individualização da pena, e que os pacientes fazem jus à desclassificação para o crime do art. 28 da Lei de Drogas.

Requer, liminarmente e no mérito, a absolvição dos pacientes. Alternativamente, pede ainda a realização da referida desclassificação, ou a alteração do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A liminar foi indeferida às fls. 431/434.

Foram prestadas informações às fls. 447/481.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral João Pedro de Saboia Bandeira de Mello Filho, pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 486/495).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 330.074 - RS (2015/0168283-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTES LEONILDO E GILBERTO. REINCENTES. PACIENTE WAGNER. CIRCUNSTÂNCIA CONCRETA. PACIENTE QUE EXERCIA A SEGURANÇA ARMADA NO LOCAL DO TRÁFICO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O *habeas corpus*, como é cediço, não é meio próprio para pretensão absolutória, porque trata-se de intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes do *writ*

2. Hipótese em que as instâncias de origem concluíram, com arrimo nas provas e fatos constantes dos autos, que o delito de tráfico ilícito de entorpecentes restou plenamente caracterizado. Para se chegar à conclusão diversa, atendendo-se à pretensão de desclassificação, seria necessário proceder à análise do conjunto fático-probatório amalhado ao feito, o que não se admite em sede de *habeas corpus*, via angusta por excelência.

3. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos submete-se à regência do art. 44 do Código Penal, segundo o qual só faz jus ao benefício legal o condenado a pena inferior a 4 anos. Na espécie, tendo as reprimendas finais dos pacientes alcançado patamar superior a 4 anos de reclusão, não é possível a pretendida substituição.

4. No tocantes aos pacientes Leonildo e Gilberto, encontra-se devidamente fundamentada a fixação do regime inicial fechado, porquanto, tratando-se de réus reincidentes, é inviável a fixação do regime intermediário, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal. Quanto ao paciente Wagner, o regime inicial fechado justifica-se em razão das circunstâncias concretas constantes dos autos, haja vista que exercia "a segurança armada do tráfico no local, o que demonstra a maior periculosidade social do agente e aumenta, sobremodo, a reprovabilidade da conduta".

5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Destaco, *ab initio*, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente, a ensejar a concessão de ordem de ofício.

O *habeas corpus*, como é cediço, não é meio próprio para pretensão absolutória, porque trata-se de intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes do *writ*. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. DIREITO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI DE TÓXICOS. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIDA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal da Relatora, também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. Paciente condenado à pena 07 anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 666 dias-multa, como incurso nos artigos 33, caput, c.c artigo 40, inciso III e VI da Lei n.º 11.343/2006, porque surpreendido na posse, para fins de mercancia ilícita, de 20 pedras de crack e 30 cápsulas de cocaína.

4. A absolvição do Paciente requer reexame fático-probatório, avaliação esta imprópria de ser realizada em via de *habeas corpus*, remédio de rito célere e de cognição sumária. Precedentes.

5. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente justificada no acórdão hostilizado, uma vez que levou em consideração a natureza e a quantidade de drogas apreendidas - 20 pedras de crack e 30 cápsulas de cocaína.

6. O Tribunal estadual, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu que o Paciente não faria jus à aplicação da minorante inserta no § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas, porque ele se dedicava à atividade criminosa. Rever tal posição demandaria inarredável dilação probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

7. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 277.239/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO E APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. INVIABILIDADE. REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. REPRIMENDA SUPERIOR A QUATRO ANOS. ART. 44, I, CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- Não é possível conhecer do pedido de absolvição por falta de provas, em sede de habeas corpus, tendo em vista que a desconstituição do que ficou estabelecido pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise de provas, ensejaria o reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional, que é caracterizado pelo rito célere e cognição sumária.

- Levando-se em conta as circunstâncias do delito, as instâncias de origem entenderam que o paciente integrava organização criminosa, circunstâncias que impedem a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Para se afastar essa conclusão e acolher a tese apresentada pela defesa, é necessário o reexame aprofundado das provas, procedimento que não se coaduna com os estreitos limites da via eleita.

- Por fim, mantida a condenação no patamar estabelecido, não há como conceder o pedido de substituição da pena privativa de liberdade, pois ausentes os requisitos do art. 44, I, do Código Penal.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 199.158/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 07/04/2014)

Consoante alhures transcrito, as instâncias de origem concluíram, com arrimo nas provas e fatos constantes dos autos, que o delito de tráfico ilícito de entorpecentes restou plenamente caracterizado. Para se chegar a conclusão diversa, atendendo-se à pretensão de desclassificação, seria necessário proceder à análise do conjunto fático-probatório amealhado ao feito, o que não se admite em sede de *habeas corpus*, via angusta por excelência. Nesse diapasão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

PORTE DA DROGA PARA USO PESSOAL. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT.

1. No tocante ao pedido de desclassificação do delito de tráfico de entorpecentes para o de posse de tais substâncias para consumo próprio, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica em relação à impossibilidade de sua realização na restrita via eleita, caso existentes elementos aptos para embasar a condenação, como ocorre na hipótese em exame.

(...)

(HC 267.543/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 05/06/2013)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. TESES DE NEGATIVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE E PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. No caso, o Paciente foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 500 (quinhentos) dias-multa, porque, no dia 20/08/2009, trazia consigo, para fins de tráfico, "dezesesseis 'eppendorfs' de cocaína, duas porções de maconha e nove pedras de 'crack', além de R\$ 111,00 (cento e onze reais) em dinheiro, em notas de pequeno valor."

2. Assim, a análise das teses concernentes à negativa de autoria e materialidade, bem como o pedido de desclassificação para o delito de uso de drogas, na hipótese, dependeriam do reexame da matéria fático-probatória, imprópria na via do *habeas corpus*, remédio de rito célere e de cognição sumária.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 230.133/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 30/04/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELO PRETÓRIO EXCELSO. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO PRÓPRIO OU ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSÍVEL NA VIA ELEITA. RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

- O Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Ministro Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aurélio, DJe de 11.9.2012 e HC 104.045/RJ, Ministra Rosa Weber, DJe de 6.9.2012, dentre outros.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira de tal entendimento, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. A propósito: HC 221.200/DF, Ministra Laurita Vaz, DJe de 19.9.2012.

- Os pedidos de absolvição por falta de provas ou de desclassificação para o delito de uso próprio não podem ser analisados por esta Corte, na via estreita do *habeas corpus*, por demandarem o revolvimento aprofundado do conteúdo fático dos autos. Precedentes.

(...)

Habeas corpus não conhecido.

(HC 246.551/BA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. PRETENSÕES DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. VIA INADEQUADA. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. TEORIA DA CO-CULPABILIDADE DO ESTADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Hipótese em que as instâncias originárias examinaram, com profundidade, os elementos de convicção produzidos nos autos da ação penal, concluindo pela condenação do paciente. Inviável atender a pretensão defensiva, de absolvição ou desclassificação da conduta, nesta via estreita do *mandamus*, em que vedado o revolvimento fático-probatório.

2. O Superior Tribunal de Justiça não tem admitido a aplicação da teoria da co-culpabilidade do Estado como justificativa para a prática de delitos. Ademais, conforme ressaltou a Corte estadual, sequer restou demonstrado ter sido o paciente prejudicado por suas condições sociais.

3. *Habeas corpus* denegado.

(HC 187.132/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 18/02/2013)

No mais, verifica-se que não se afigura possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A título ilustrativo, imperativo transcrever o comando de regência da matéria, previsto no Código Penal:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em tela, as reprimendas finais dos pacientes restaram fixadas em 5 anos e 9 meses de reclusão (Leonildo), 6 anos de reclusão (Gilberto) e 6 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão (Wagner), ultrapassando, portanto o limite legal para incidência da benesse nos crimes dolosos. Assim, de acordo com a disciplina do instituto da pena restritiva de direitos, tem-se como inviável o atendimento da pretensão deduzida no presente *writ*. Nesta senda:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. (...) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INVIABILIDADE. PENA IMPOSTA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. (...) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

- Mantida condenação em 5 (cinco) anos de reclusão, não há como acolher do pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que ausentes os requisitos do art. 44, I, do Código Penal.

(...)

(HC 253.002/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS EVIDENCIADA. REGIME MAIS BRANDO. POSSIBILIDADE EM TESE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

(...)

5. Mostra-se inviável proceder-se à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o paciente foi condenado a reprimenda superior a 4 anos, fora, portanto, do limite objetivo previsto no inciso I do artigo 44 do Código Penal.

6. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, apenas para que o Juízo das Execuções proceda à análise do caso concreto, aferindo a eventual possibilidade de fixar ao paciente regime inicial mais brando de cumprimento de pena, à luz do artigo 33 do Código Penal.

(HC 297.406/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014)

Do mesmo modo, no tocante ao regime inicial de cumprimento de pena, não há ilegalidade a ser sanada.

Com efeito, dispõe o art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal que "o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, no tocantes aos pacientes Leonildo e Gilberto, encontra-se devidamente fundamentada a fixação do regime inicial fechado, porquanto, tratando-se de réus reincidentes, é inviável a fixação do regime intermediário, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal. Nesta senda:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. REINCIDÊNCIA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCABIMENTO. RÉU REINCIDENTE EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.

2. No caso em apreço, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, para um dos Pacientes, foi suficientemente fundamentada, tendo sido constatado que este possui 5 (cinco) condenações criminais transitadas em julgado, o que confere especial reprovabilidade ao comportamento do agente.

3. Não se comprovando ilegalidade ou abuso de poder na individualização da pena-base, a via do Habeas Corpus não é adequada para dizer se foi justa ou não a reprimenda aplicada aos Pacientes.

4. O regime prisional inicial fechado é obrigatório ao réu reincidente condenado à pena entre 4 (quatro) e 8 (oito) anos de reclusão e que teve as circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis.

5. A substituição da pena reclusiva não se mostra socialmente recomendável à espécie, uma vez que o Paciente já foi condenado por outro crime contra o patrimônio (no caso, roubo). Incidência, na hipótese, do disposto no § 3.º do art. 44 do Código Penal.

6. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 212.778/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 06/06/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 444/STJ. MAJORANTES. AUMENTO DE 5/12. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 443/STJ AFASTADA. REGIME PRISIONAL FECHADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. CONDENADO REINCIDENTE EM QUE FOI APLICADA PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- As instâncias originárias, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, consideraram desfavorável ao paciente apenas o parâmetro referente aos seus antecedentes, em razão de uma ação penal em andamento, o que não autoriza o acréscimo aplicado. Incidência da Súmula n. 444 do STJ.

- Correto o aumento de 5/12 (cinco doze avos) pela incidências das três majorante, uma vez que a exasperação em patamar acima do mínimo legal não decorreu unicamente do número de causas de aumento incidentes, tendo o acórdão recorrido justificado que a majoração se deu em razão das peculiaridades concretas do crime, destacando a maior quantidade de roubadores (três agentes), a ousadia no cometimento do delito e o maior risco gerado às vítimas, que tiveram sua residência invadida e, sob ameaça de uma arma de fogo, foram subjugadas e confinadas, por diversas horas, em pequeno cômodo de sua residência, fatos que autorizam aplicação da qualificadora no quantum adotado. Em tais condições, fica afastada a aplicação do enunciado n. 443 da Súmula desta Corte.

- Inexiste constrangimento ilegal na fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena imposta, haja vista que se trata de condenado reincidente, cuja pena aplicada é superior a 4 (quatro) anos de reclusão.

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, unicamente, para fixar a pena-base em seu mínimo legal, redimensionando a pena do paciente para 7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

(HC 225.517/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 03/06/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RÉU REINCIDENTE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. REGIME INICIAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte, segundo o qual ao réu reincidente e condenado à pena privativa de liberdade superior a 4 anos de reclusão, deve ser aplicado o regime inicial fechado, para o cumprimento da pena reclusiva.

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 181.256/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 23/04/2013)

Quanto ao paciente Wagner, o regime inicial fechado justifica-se em razão das circunstâncias concretas constantes dos autos, haja vista que exercia "a segurança armada do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tráfico no local, o que demonstra a maior periculosidade social do agente e aumenta, sobretudo, a reprovabilidade da conduta" (fl. 414).

Assim, devidamente fundamentada a fixação do regime inicial fechado, com base em dados concretos constantes dos autos, não há falar em constrangimento ilegal.

Tem-se, assim, que a irresignação não merece prosperar.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0168283-4

HC 330.074 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00343056820128210021 02121200085301 05007282320138217000 2121200085301
343056820128210021 5007282320138217000 70057761017

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LEONILDO DUARTE DA SILVA
PACIENTE	: GILBERTO PRATES DOS SANTOS
PACIENTE	: WAGNER PACHECO RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).